



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751333 - DF (2018/0162873-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639**
 PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) -
 DF034315
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILIENSE DE MEDICOS RESIDENTES**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S) - DF040135**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. BOLSA. MAJORAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. No caso, a Corte de origem reconheceu a legitimidade do Distrito Federal com arrimo no contexto fático-probatório colacionado aos autos, insusceptível de reexame na via especial.
4. A questão relativa à majoração do valor da bolsa da Residência Médica foi enfrentada com arrimo em fundamentação eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza a sua análise na seara do apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1751333 - DF (2018/0162873-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADOS : **RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639**
 PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) -
 DF034315
AGRAVADO : **ASSOCIACAO BRASILIENSE DE MEDICOS RESIDENTES**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S) - DF040135**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA. BOLSA. MAJORAÇÃO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. No caso, a Corte de origem reconheceu a legitimidade do Distrito Federal com arrimo no contexto fático-probatório colacionado aos autos, insusceptível de reexame na via especial.
4. A questão relativa à majoração do valor da bolsa da Residência Médica foi enfrentada com arrimo em fundamentação eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza a sua análise na seara do apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 560/566, em que neguei provimento ao recurso especial na parte conhecida.

A parte agravante renova a alegação de que o acórdão recorrido vulnerou os seguintes dispositivos legais: art. 1.022 do CPC/2015; art. 4º, § 6º, da Lei n. 6.932/1981; arts. 115 e 485, VI, do CPC/2015; arts. 4º, 15, 16, 17, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão merece ser mantida.

Inicialmente, constato, quanto aos apontados arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, que não há que cogitar violação dos referidos dispositivos se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

Ademais, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou a pretensão deduzida.

Nesse sentido, consulte-se o AgInt no REsp 1.223.128/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/06/2016 e o AgInt no REsp 1.554.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2016.

Com relação à alegada ilegitimidade do Distrito Federal, cumpre transcrever o entendimento acolhido na origem (e-STJ fl. 479):

Outrossim, cabe apontar no documento colacionado às fls. 25/27 que desde o início dos programas de residências nas unidades da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, compete a esta efetivar o pagamento integral das bolsas.

A propósito, juntou-se aos autos quadro de detalhamento de despesa, elaborado pelo governo do Distrito Federal, em que consta orçamento destinado à concessão de bolsas de estudo-médicos residentes (fl. 28).

Ademais, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Distrital n. 2.676, de 12 de janeiro de 2001, a Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde, alegada pelo embargante como parte legítima, possui a finalidade de formação de quadros profissionais de nível técnico e superior, de pesquisas e extensão, e de domínio e cultivo do campo do saber da saúde, cabendo-lhe somente manter cursos regulares de formação de educação técnica e profissional, pedagógica, educação permanente e pesquisa. Não há se falar em legitimidade desta Fundação em arcar com valores devidos a título do reajuste da bolsa de residência médica.

Vê-se que a legitimidade do GDF foi reconhecida com arrimo no contexto fático-probatório colacionado aos autos, insusceptível de reexame na via especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

No que toca à violação do art. 4º, § 6º, da Lei n. 6.932/1981, sob o fundamento de não ser possível a majoração da bolsa por meio de portaria, o TJDFT assim abordou a questão:

Ademais, a Portaria Interministerial em comento está amparada na Constituição Federal e em lei, porquanto dispõe o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Carta Maior que: "Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: (...) II. Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.". Por sua vez, disciplina a Lei nº 12.514/11, artigo 4º, §6º, que "o valor da bolsa do médico -residente poderá ser objeto de revisão anual". Logo, não há que se falar em ofensa à Constituição.

Bem se vê que o Tribunal *a quo* apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional, inviabilizando a análise na presente via.

Com relação aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal tidos por violados, o Tribunal de origem assentou (e-STJ fl. 390):

No que tange ao argumento de superação do limite previsto na LRF para gastos com pessoal, não sendo possível realizar o pagamento requerido, o qual deveria estar previsto no orçamento, também não merece prosperar, pois, ainda que não houvesse previsão orçamentária em 2016 para realizar o pagamento da diferença referente aos meses de março a maio de 2016, certo é que o Distrito Federal deveria ter incluído tal despesa no orçamento a ser realizado em 2017, não se podendo olvidar que o corrente ano já se finda, não havendo notícias nos autos que o pagamento implementado pelo ente distrital nos termos da Portaria Interministerial (fl. 23) foi realizado naquele período (março a maio de 2016).

Nesses termos, não há se falar que o implemento retroativo do reajuste cause desequilíbrio entre despesas e receitas, ofendendo o princípio da segurança jurídica, porquanto houve tempo hábil para que a despesa referente ao pagamento das diferenças requeridas na exordial fossem acrescidas ao orçamento de 2017 ou até mesmo ao orçamento de 2018, o qual já se encontra no Legislativo para votação.

Dessa maneira, o acolhimento da pretensão recursal fica obstado pelos enunciados da Súmula 7 desta Corte, porquanto seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão a que chegou o TJDFT.

Nessa linha:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE FATO.

Se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar (STJ - Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 95.063/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.751.333 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0162873-0

Número de Origem:

01193609520168070001 1193609520168070001 20160111193608 20160111193608REE

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORES : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639

PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315

RECORRIDO : ASSOCIACAO BRASILIENSE DE MEDICOS RESIDENTES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S) - DF040135

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - RESIDÊNCIA MÉDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI - DF018639

PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTRO(S) - DF034315

AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILIENSE DE MEDICOS RESIDENTES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS STARLING PEIXOTO E OUTRO(S) - DF040135

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022